Quarta-feira 1 de Setembro de 1937

I Série — Número 204

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 2$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série . . .	» 90$	»	48$
A 2.ª série . . .	» 80$	»	43$
A 3.ª série . . .	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

Lei n.º 1:960 — Promulga a lei da organização do exército.

Lei n.º 1:961 — Promulga a lei do recrutamento e serviço militar.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter o Brasil, por nota ao Foreign Office, aderido à Convenção Internacional sôbre linhas de carga, assinada em Londres em 5 de Julho de 1930.

Ministério da Agricultura:

Despacho ministerial que aprova as instruções regulamentares para a execução do artigo 13.º do decreto-lei n.º 27:952 (bónus a conceder aos produtores de trigo por tonelada de adubo empregado na próxima sementeira).

MINISTÉRIO DA GUERRA

Lei n.º 1:960

Em nome da Nação, a Assemblea Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Lei da organização do exército

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

A organização militar do País tem por fim essencial a manutenção da integridade do território e a defesa da soberania do Estado.

São seus elementos constitutivos o exército e a armada.

ARTIGO 2.º

O exército compreende fôrças metropolitanas e coloniais, sujeitas a princípios gerais orgânicos comuns, devendo ter-se em atenção as condições especiais do território em que normalmente se encontram constituídas.

O conjunto das fôrças metropolitanas constitue o exército metropolitano; o conjunto das fôrças coloniais constitue o exército colonial.

Os exércitos metropolitano e colonial são solidários na manutenção da integridade e na defesa da Nação e podem ser empregados pelo Govêrno, dentro ou fora do território, conforme as conveniências nacionais o exigirem.

ARTIGO 3.º

O exército metropolitano, constituído exclusivamente de portugueses, originários ou naturalizados, filhos de pais europeus, residentes em território nacional ou estrangeiro, terá como funções principais:

1.º Permanentemente, manter, pela fôrça das armas e com os outros meios de acção de que o Govêrno disponha, a integridade do território do continente e das ilhas adjacentes;

2.º Eventualmente, cooperar, por meio de fôrças expedicionárias, na defesa do território das colónias e na satisfação de compromissos militares de ordem externa.

ARTIGO 4.º

O exército colonial, constituído de portugueses, originários ou naturalizados, filhos de pais europeus ou indígenas das colónias, assimilados ou não a europeus pelo seu grau de civilização, residentes em território nacional ou estrangeiro, terá como funções:

1.º Permanentemente, manter pela fôrça das armas, e com os outros meios de acção de que o Govêrno possa dispor, a integridade do território do Império Colonial;

2.º Eventualmente, cooperar, por meio de fôrças expedicionárias, na defesa da integridade do território metropolitano e na satisfação de compromissos militares de ordem externa;

3.º Colaborar com as fôrças de polícia na manutenção da paz e ordem públicas dentro do território colonial.

ARTIGO 5.º

Salvo as especialidades impostas pelas circunstâncias, a unidade de organização militar, prevista na Constituição, assegurará a intermutabilidade das unidades e formações militares em operações, a identidade de formação dos quadros de oficiais e sargentos e a uniformidade do material.

Serão comuns aos exércitos metropolitano e colonial os princípios que regem a instrução tática e técnica das tropas e o seu emprêgo em campanha, cujos regulamentos o Ministério das Colónias mandará aplicar às fôrças coloniais.

ARTIGO 6.º

O exército metropolitano está inteiramente subordinado, em tempo de paz ou de guerra, ao Ministro da Guerra.

Igualmente estão na dependência do Ministério da Guerra, para efeitos de instrução militar, armamento e equipamento, a guarda nacional republicana e a guarda fiscal. O Ministério da Guerra será obrigatòriamente consultado sôbre a organização militar dos dois corpos referidos, e poderá dispor em tempo de guerra, ou quando fôr declarado o estado de sítio, de parte ou de todos os seus efectivos.

ARTIGO 7.º

Em tempo de guerra, a Legião Portuguesa ficará submetida às leis militares e dependerá, para efeitos de emprêgo, do Ministério da Guerra. Na mesma situação poderão ser colocados todos os outros corpos militarizados de terra.

Em tempo de paz, as fôrças da Legião Portuguesa poderão também ser colocadas na dependência do Ministério da Guerra, para efeito da manutenção da paz e ordem públicas, em casos particularmente graves, ou para tomar parte em exercícios e manobras.

CAPITULO II

Divisão militar do território metropolitano

ARTIGO 8.º

O território da metrópole divide-se em cinco regiões no continente e dois comandos militares nos arquipélagos dos Açôres e da Madeira. A região com sede em Lisboa denomina-se Govêrno Militar de Lisboa.

A divisão militar tem por fim permitir:

a) A descentralização da acção do Ministro da Guerra, em especial quanto a administração, disciplina e justiça;

b) A preparação e a execução das operações de recrutamento, instrução e mobilização militares;

c) A preparação e execução das medidas relativas à defesa aérea do território;

d) O exercício do comando superior das tropas nas respectivas áreas e a execução das missões que às mesmas incumbem.

Os limites de cada região militar serão fixados tendo em atenção:

1.º As conveniências de ordem estratégica e de mobilização das fôrças que devem actuar na defesa terrestre e aérea do território, em especial dos seus pontos ou zonas vitais;

2.º Os recursos das várias regiões sob os pontos de vista do recrutamento militar e da mobilização nacional;

3.º O sistema de comunicações do referido território;

4.º A divisão político-administrativa, com a qual deve coincidir tanto quanto possível.

ARTIGO 9.º

O território de cada região ou comando militar subdivide-se em distritos de recrutamento e mobilização, directamente dependentes dos respectivos comandos. Em cada distrito de recrutamento e mobilização haverá uma secretaria de recrutamento e vários centros de mobilização.

ARTIGO 10.º

A defesa costeira do território metropolitano, e, em especial, a dos seus portos ou pontos de interêsse militar, ficará a cargo dos comandantes das regiões e dos comandantes militares dos Açôres e da Madeira, os quais poderão, em casos especiais, exercer a sua acção por intermédio de comandos privativos. Essa defesa será levada a efeito com a cooperação das fôrças navais, como fôr determinado, de forma a preparar e assegurar o emprêgo dos respectivos meios, a sua orientação técnica e coordenada em ligação com aquelas fôrças.

ARTIGO 11.º

Para o emprêgo das fôrças de aeronáutica, isoladamente ou em conjunção com outras tropas, e para a defesa activa do território metropolitano, haverá um Comando Geral da Aeronáutica Militar, cuja acção se exercerá em relação a todo o território e sôbre todas as tropas de aeronáutica e de defesa contra aeronaves nêle estacionadas. O Comando Geral da Aeronáutica Militar terá a sua sede em Lisboa e o respectivo comandante dependerá directamente do Ministro da Guerra.

Subordinado ao Comando Geral da Aeronáutica Militar haverá um Comando de Defesa Terrestre Contra Aeronaves, cuja acção se estenderá a todo o território metropolitano, por intermédio dos comandos das regiões e dos comandos militares dos Açôres e da Madeira.

CAPITULO III

Organização geral e constituição do exército de campanha

a) **Fôrças militares em operações**

ARTIGO 12.º

Para a realização de operações militares, em qualquer ponto do território nacional ou fora dêle, constituir-se-ão, sob o mesmo comando, agrupamentos de fôrças com a designação de *fôrças militares em operações* — abreviadamente F. M. O. —, cuja organização e repartição geral serão determinadas, para cada caso, em harmonia com os objectivos fixados para êsses agrupamentos.

Eventualmente, poderão estar subordinadas aos comandos das fôrças militares em operações as fôrças navais constituídas para protecção, transporte e desembarque das mesmas fôrças ou para cooperação directa nas operações a seu cargo.

As fôrças que, nos termos dêste artigo, devam sair da metrópole para qualquer colónia ou destas para a metrópole ou outra colónia, ou ainda para qualquer ponto fora do território nacional, designar-se-ão genèricamente — *fôrças expedicionárias*.

ARTIGO 13.º

A organização das fôrças militares em operações terá sempre por base a existência de unidades das diversas armas e formações dos diferentes serviços com a designação genérica de *tropas*.

As armas têm por função principal o combate; aos serviços compete, essencialmente, prover às necessidades das armas.

O agrupamento, sob o mesmo comando, de unidades das diversas armas e de formações dos diferentes serviços faz-se em *grandes unidades*.

Poderão ter organização similar à das grandes unidades, sendo também dotados de serviços, os agrupamentos de unidades ou sub-unidades de várias armas com efectivo inferior ao da divisão, os quais terão a designação de *destacamentos mixtos*.

ARTIGO 14.°

A composição das fôrças militares em operações compreenderá, em regra, uma ou mais grandes unidades ou agrupamentos de organização similar, tropas do comando em chefe e reservas gerais, e constará, bem como a sua repartição geral, da *ordem de batalha*, documento especial e secreto, elaborado por proposta do comandante designado para aquelas fôrças.

A classificação das grandes unidades e a sua composição constarão do regulamento para o serviço de campanha. Serão grandes unidades fundamentais: sob o ponto de vista tático — a divisão; sob o ponto de vista estratégico e de serviços — o exército.

As grandes unidades, agrupamentos similares e os regimentos ou unidades equivalentes podem ser constituídos exclusivamente por elementos do exército metropolitano, do colonial, ou de um e outro; as unidades inferiores ao regimento são sempre constituídas por elementos de um dos exércitos.

b) **Comando das fôrças militares em operações**

ARTIGO 15.°

O general comandante das fôrças militares em operações tem a designação de *comandante em chefe*. A sua nomeação será feita por decreto e transmitida ao interessado em documento especial designado por *carta de comando*, donde constarão as prerrogativas gerais que lhe incumbem e a competência de ordem administrativa e militar que lhe é conferida de harmonia com a natureza da sua comissão.

No caso de operações militares importantes a realizar simultâneamente em vários teatros de operações do território metropolitano e colonial ou de cada um dêstes, o major general do exército assumirá a direcção superior do conjunto das operações como *comandante em chefe dos exércitos*.

ARTIGO 16.°

O comando das grandes unidades será exercido, em regra, por generais, com a denominação de comandantes da respectiva grande unidade. Em situações especiais, nomeadamente em operações nas colónias, quando o efectivo total das fôrças seja inferior a uma divisão, o comando em chefe poderá ser exercido por oficial de graduação inferior a general. Nos agrupamentos inferiores, os comandantes serão sempre oficiais de uma das armas ou do serviço do estado maior, mais graduados e em regra mais antigos do que os seus subordinados. Em qualquer hipótese, os nomeados serão considerados, emquanto no exercício das funções de comando, hieràrquicamente superiores a todos os militares e funcionários que façam parte da unidade ou agrupamento.

ARTIGO 17.°

Os comandantes em chefe das fôrças militares em operações serão responsáveis, perante o Ministro ou autoridade superior que os nomeou, pela eficiência das tropas e serviços que lhes estejam subordinados e, especialmente, pelo resultado das operações.

ARTIGO 18.°

São atribuïções privativas de cada comandante em chefe:

1.° A elaboração dos planos de operações;

2.° A condução das operações no território sob a sua autoridade;

3.° O govêrno militar do mesmo território;

4.° A alteração da ordem de batalha inicial;

5.° A nomeação, exoneração ou transferência do pessoal militar ou civil seu subordinado, com excepção dos comandantes de exército;

6.° A conclusão de convenções, tréguas ou suspensões de armas, que não envolvam preliminares de paz, na medida dos poderes que o Govêrno lhe houver concedido na carta de comando respectiva.

O Govêrno definirá, para cada caso, as funções inerentes ao govêrno militar referido no n.° 3.° e designadamente os limites em que ficarão subordinadas ao comandante em chefe das fôrças militares em operações e aos comandantes de exército as autoridades civis, a economia e as comunicações do território sôbre que se exerce o govêrno militar.

ARTIGO 19.°

Cada comandante em chefe ou comandante de grande unidade ou agrupamento similar disporá, no exercício das suas funções, de um estado maior e, quando necessário, de comandantes de armas e chefes de serviço para o coadjuvarem na preparação e execução das operações e no emprêgo de cada arma ou serviço.

c) **Administração**

ARTIGO 20.°

A administração das fôrças militares em operações é superiormente exercida pelo comandante em chefe, que recebe os respectivos poderes, por delegação, conforme o território onde tiverem lugar as operações, do Ministro da Guerra, do Ministro das Colónias ou do governador colonial, a quem representa relativamente aos escalões subordinados.

O comandante em chefe dispõe, além do efectivo em homens, solípedes e material que o Govêrno puser à sua disposição, dos créditos destinados às despesas inerentes às operações.

ARTIGO 21.°

A administração no comando em chefe e nas grandes unidades é exercida por intermédio dos órgãos postos à sua disposição para o exercício do comando.

O comandante de qualquer unidade é responsável pela sua administração perante o comando de que depender.

Em pequenas unidades, a administração será exercida directamente pelo respectivo comandante, que para isso disporá de dois oficiais, sendo um responsável pelos assuntos de contabilidade e outro pelos de tesouraria.

d) **Mobilização militar**

ARTIGO 22.°

A mobilização militar, preparada desde o tempo de paz, será integrada na mobilização nacional prevista pela lei da organização geral da Nação para o tempo de guerra, e terá por fim o aproveitamento parcial ou integral dos recursos que constituem o potencial militar da Nação, designadamente da totalidade das fôrças armadas.

ARTIGO 23.°

A constituïção das fôrças em operações, objecto dos planos de mobilização, será determinada pelo Govêrno,

que, para êsse efeito, convocará as classes de pessoal e dos quadros de complemento, e requisitará o gado e material, na medida que o julgar conveniente.

A mobilização geral importará:

a) A passagem das unidades do tempo de paz ao pé de guerra;

b) A constituïção de unidades e formações novas;

c) O refôrço e complemento dos serviços militares do território.

ARTIGO 24.°

A mobilização militar, que poderá ser escalonada no tempo e no espaço, envolverá:

1.° O direito de convocação pelo Govêrno de todo o pessoal sujeito ao serviço militar, qualquer que seja a sua situação;

2.° A antecipação da prestação do serviço militar e a convocação de pessoal não sujeito ao mesmo serviço;

3.° A requisição de material, gado e instalações.

ARTIGO 25.°

A preparação e execução da mobilização militar compete normalmente:

a) Às unidades permanentes, para as tropas activas;

b) Aos centros de mobilização, para as tropas licenciadas;

c) Aos distritos de recrutamento e mobilização, para as tropas territoriais.

ARTIGO 26.°

A execução da mobilização militar será estabelecida em ordens de mobilização, assinadas e transmitidas pelo Ministro da Guerra às autoridades civis e militares interessadas. As ordens de mobilização terão a necessária publicidade por meio de jornais, cartazes ou editais afixados nos lugares públicos, os quais constituem forma de intimação bastante para obrigar todos os indivíduos por elas abrangidos.

CAPÍTULO IV

Organização geral do exército metropolitano em tempo de paz

a) Fins da organização e elementos essenciais

ARTIGO 27.°

A organização do exército metropolitano em tempo de paz terá por fim:

1.° Garantir a vigilância e protecção militar, inicialmente necessárias para assegurar a inviolabilidade do território da metrópole, designadamente nos seus pontos ou zonas vitais;

2.° Assegurar a possibilidade, quer do imediato refôrço dos meios permanentemente destinados à missão referida no número anterior, quer do envio em prazo curto de uma *fôrça expedicionária* a qualquer ponto do território nacional ou fora dêle;

3.° Facultar a instrução geral militar de todos os indivíduos recrutados para o serviço no exército metropolitano, garantir a instrução complementar do pessoal presente nas fileiras e formar os seus quadros permanentes e de complemento de oficiais, sargentos e especialistas;

4.° Permitir a preparação e realização, quer da mobilização, transporte e concentração das fôrças militares em operações, quer da mobilização e embarque das *fôrças expedicionárias metropolitanas* que devam entrar na composição das fôrças militares em operações nas colónias ou ser enviadas a qualquer ponto fora do território nacional;

5.° Excepcionalmente, fornecer as fôrças necessárias à colaboração com as fôrças de polícia na manutenção da paz e ordem públicas internas ou assumir, em casos particularmente graves, a plenitude daquele encargo.

ARTIGO 28.°

Para execução do disposto no artigo anterior, haverá em relação a todo o território da metrópole:

a) A majoria general do exército;

b) O estado maior do exército;

c) A organização territorial, em harmonia com a divisão militar estabelecida;

d) A organização das tropas e respectivos comandos.

ARTIGO 29.°

Em cada região militar haverá um comando de região, compreendendo:

a) O comandante;

b) O estado maior;

c) O pessoal adjunto.

O comandante será um oficial general do activo, que normalmente exercerá o comando militar superior do território sob a sua jurisdição e o das fôrças militares nêle estacionadas.

A acção de comando do general comandante da região será exercida por intermédio do respectivo estado maior, e estender-se-á, quanto a disciplina, justiça e ordem pública, a todos os órgãos territoriais e tropas que, embora não estejam na sua directa dependência, tenham sede ou estacionem na área da região.

ARTIGO 30.°

O general comandante de cada região militar depende directamente do Ministro da Guerra, perante quem responde pela disciplina, administração e eficiência das fôrças militares e órgãos territoriais que lhe estejam subordinados. Os comandantes de região são também responsáveis: em tempo de paz, pela segurança militar da zona de território sôbre que exercem a sua jurisdição; em tempo de guerra, pela segurança da zona fronteiriça, emquanto não estiver terminada a concentração da grande unidade que deve operar na respectiva zona do território.

O governador militar de Lisboa tem, ainda, a seu cargo tomar as medidas especiais que interessam à segurança militar da capital.

Os comandantes militares dos Açôres e da Madeira dependem directamente do Ministro da Guerra e têm, quer em tempo de paz, quer em tempo de guerra, funções análogas às dos comandantes das regiões militares, sendo sempre responsáveis pela segurança militar do território sob sua jurisdição.

ARTIGO 31.°

O pessoal do comando de cada região militar, com as tropas, trens e mais pessoal auxiliar ao mesmo ligados, constitue o quartel general da região militar.

Os comandos militares dos Açôres e da Madeira têm organização similar à dos quartéis generais das regiões, devendo atender-se à área restrita de território a que respeitam e às suas condições militares.

Os quartéis generais das regiões militares estarão organizados, em tempo de paz, de modo a tornar possível, em tempo de guerra, o seu desdobramento em quartel general territorial e quartel general de uma grande unidade.

b) **Organização territorial**

ARTIGO 32.º

A organização militar territorial tem por fim permitir, de harmonia com os objectivos designados no artigo 27.º:

a) O recrutamento militar;

b) A instrução pre-militar dos mancebos, conforme os princípios fixados na lei de recrutamento e serviço militar;

c) A instrução geral militar dos mancebos recrutados para servirem no exército metropolitano;

d) A formação dos quadros de oficiais, sargentos e especialistas, destinados ao serviço do exército, quer em tempo de paz, quer em tempo de guerra, e bem assim a instrução complementar necessária à preparação e selecção dos referidos quadros;

e) A preparação e execução das medidas necessárias à constituïção das fôrças militares em operações, e, designadamente, as relativas à mobilização militar em todo o território da metrópole.

ARTIGO 33.º

A organização militar territorial abrange:

a) Quartéis generais militares regionais;

b) Secretarias dos distritos de recrutamento, para a preparação e execução do recrutamento militar, bem como para a guarda e escrituração dos registos e processos individuais das tropas territoriais;

c) Unidades e formações das várias armas e serviços do exército, destinadas a *centros de instrução* de recrutas e pessoal disponível da respectiva arma ou serviço, e a preparar os graduados inferiores e especialistas respectivos;

d) Centros de mobilização, de organização permanente ou eventual, independentes ou adstritos, para efeito de administração, às unidades e formações constituídas, competindo-lhes a guarda e escrituração dos registos de licenciados, a fim de preparar e executar a mobilização militar;

e) Bases aéreas e campos-bases para o serviço da aeronáutica militar;

f) Fortificações militares e outras obras de defesa activa e passiva do território;

g) Estabelecimentos militares, considerando-se como tais:

Os institutos, escolas e centros de instrução, comuns às várias armas e serviços, ou privativos de qualquer dêles;

Os depósitos gerais e territoriais de gado e material para as necessidades normais do exército e de mobilização;

Os hospitais militares regionais e os hospitais e enfermarias militares veterinárias;

Os tribunais, estabelecimentos penais, companhias e depósitos disciplinares.

c) **Organização das tropas**

ARTIGO 34.º

A organização das tropas tem por fim a execução das funções referidas nos n.os 1.º, 2.º e 3.º do artigo 27.º e, em conjunção com a organização territorial, a execução das fixadas nos n.os 3.º e 4.º do mesmo artigo.

Em tempo de paz, a organização das tropas compreende:

1.º *Unidades de fronteira*, organizadas segundo o tipo das unidades de campanha, constituídas com efectivos, e armadas, equipadas e instruídas em condições de poderem entrar imediatamente em acção e de assegurarem a guarda e vigilância dos pontos vitais do território nacional e especialmente das fronteiras;

2.º *Unidades de linha*, organizadas parte em quadros e parte em efectivos, e armadas, equipadas e instruídas em condições de poderem actuar dentro de reduzido número de dias.

As unidades de fronteira disporão de todo o material de mobilização e poderão agrupar-se, a título eventual ou permanente, em unidades de ordem superior.

As unidades e formações que, para efeito de instrução, façam parte das escolas práticas das várias armas e serviços do exército terão organização análoga à das unidades de fronteira.

ARTIGO 35.º

O estacionamento, em tempo de paz, das unidades e formações de fronteira terá carácter temporário e será determinado tendo em atenção as missões militares que normalmente lhes incumbem e as necessidades da segurança do território.

As unidades e formações de aviação devem, em princípio, estacionar em bases aéreas. Podem contudo ser estabelecidas em campos-bases, em virtude de necessidades especiais de natureza militar.

ARTIGO 36.º

Além das funções relativas à instrução geral estabelecida no capítulo V, as unidades de linha destinam-se a assegurar:

a) A preparação tática e técnica dos quadros inferiores, permanentes ou milicianos;

b) O refôrço dos efectivos das unidades de fronteira ou a sua substituïção no caso de se constituírem fôrças expedicionárias;

c) O aumento do número de unidades e formações em efectivos para refôrço das unidades de fronteira, especialmente na previsão de defesa do território metropolitano, e de maneira a permitir a constituïção de grandes unidades.

ARTIGO 37.º

As unidades de linha agrupar-se-ão em:

1.º Grandes unidades — quatro divisões, podendo as unidades e formações de cada uma ter ou não a sua sede na área de uma mesma região militar;

2.º Tropas e serviços de exército e tropas e serviços de comando em chefe, na previsão das necessidades iniciais de defesa geral do território metropolitano;

3.º Unidades e formações de tropas não endivisionadas, cuja constituïção seja imposta pelas necessidades do recrutamento, da instrução e da mobilização.

O estacionamento em tempo de paz das unidades de linha obedecerá às necessidades de segurança e mobilização, às facilidades de recrutamento e instrução e aos recursos de aquartelamentos.

ARTIGO 38.º

O número e a composição, em tempo de paz, das unidades e formações das diversas armas e serviços do exército constarão da lei de quadros e efectivos.

d) **Elementos comuns às organizações territorial e das tropas**

ARTIGO 39.º

Para o serviço da organização territorial e das tropas haverá:

a) O corpo de generais;

b) O corpo do estado maior;

c) As armas;

d) Os serviços gerais do exército;

e) Os serviços auxiliares do exército.

ARTIGO 40.º

O corpo de generais destina-se a garantir a existência do pessoal necessário ao exercício das funções de comando, inspecção ou direcção superior.

ARTIGO 41.º

O corpo do estado maior é destinado:

a) A realizar estudos relativos à organização e preparação do exército para a guerra;

b) A auxiliar directa e imediatamente os comandantes das grandes unidades no exercício das suas funções.

ARTIGO 42.º

Em tempo de paz haverá organizados as armas e serviços seguintes:

1.º *Armas:*

a) Infantaria;

b) Artilharia;

c) Cavalaria;

d) Engenharia;

e) Aeronáutica.

2.º *Serviços:*

a) Saúde;

b) Veterinária;

c) Administração militar.

ARTIGO 43.º

Além dos serviços de recrutamento e mobilização essencialmente territorial haverá os seguintes serviços gerais:

a) De instrução;

b) De transmissões, normalmente organizado com elementos da arma de engenharia;

c) De transportes, compreendendo o trem hipomóvel, o trem automóvel e caminhos de ferro;

d) De justiça, constituído por elementos civis e das várias armas, com organização própria;

e) De manutenção, abrangendo os serviços de:

Material de guerra, constituído por elementos das várias armas do exército, com organização própria;

Defesa terrestre contra aeronaves, organizado com elementos de várias armas e elementos fornecidos por outros Ministérios;

Fortificações e obras militares;

Aeronáutica, a cargo da mesma arma;

Saúde e veterinário, cada um com organização própria;

Administração militar, com organização própria, incluindo os ramos de subsistências e fardamento e parcialmente os de processamento, contabilidade e pagamento;

De remonta;

Cartografia e logística, ligados ao serviço de estado maior.

A organização de cada serviço ou seus ramos deverá ter em vista as conveniências das operações militares para a defesa do território.

ARTIGO 44.º

Os serviços auxiliares do exército destinam-se a fornecer o pessoal necessário ao exercício de funções de natureza burocrática que não requeiram competência técnica especial.

O pessoal dos serviços auxiliares do exército poderá igualmente ser afecto ao exercício do comando das tropas de trem.

CAPÍTULO V

Instrução do exército metropolitano

ARTIGO 45.º

A preparação do exército metropolitano para a guerra, na parte relativa à instrução e educação militar do pessoal, far-se-á em tempo de paz, continua em tempo de guerra e compreende:

a) A instrução pre-militar;

b) A preparação militar;

c) A preparação auxiliar.

ARTIGO 46.º

A instrução pre-militar destina-se a facilitar a formação moral, física e militar do soldado, bem como o recrutamento e formação de oficiais, sargentos e especialistas para os quadros permanentes ou milicianos, e comportará:

1.º O ensino elementar dos conhecimentos militares comuns às várias armas e serviços;

2.º A prática da marcha e do estacionamento no campo;

3.º A orientação, observação e avaliação de distâncias no campo e a utilização das cartas topográficas;

4.º A fortificação, mascaragem e exercícios de tiro;

5.º O ensino dos meios de defesa passiva da população contra ataques aéreos.

ARTIGO 47.º

A preparação militar terá por fim:

a) A formação militar dos soldados e cabos do serviço geral, bem como a instrução tática e técnica dos oficiais, sargentos e especialistas dos quadros permanentes e milicianos;

b) A eficiência técnica e moral das unidades das várias armas e das formações dos diversos serviços e a de conjunto das tropas.

ARTIGO 48.º

A preparação auxiliar destina-se a facilitar o recrutamento dos sargentos, cabos e especialistas dos quadros permanentes do exército e consistirá em ministrar:

a) Às praças recrutas e do quadro permanente a instrução literária indispensável ao desempenho das suas funções táticas e técnicas e a sua especialização e promoção aos postos inferiores do exército;

b) A instrução técnica profissional aos artífices do exército e seus equiparados;

c) A instrução literária, científica e preparação pre-militar, no sentido de facilitar o recrutamento de quadros para o exército.

Os militares que não souberem ler e escrever, ao findarem o serviço nas fileiras, nelas permanecerão pelo período que o Govêrno fixar.

ARTIGO 49.º

A instrução geral de recrutas realizar-se-á normalmente nas unidades de linha.

A instrução complementar das praças dos quadros permanentes e a dos especialistas terão lugar em todas as unidades.

A instrução complementar dos disponíveis e dos licenciados far-se-á anualmente, dentro dos períodos previstos na lei de recrutamento e serviço militar, pela sua convocação por classes, e será ministrada:

a) Nas unidades de fronteira, de modo a elevar, quanto possível, os efectivos das mesmas aos da guerra;

b) Em cada região ou comando militar, e, dentro dêstes, em relação a cada arma, divisão de arma, ser-

viço e especialidade, nas unidades de linha, constituindo-se para êste efeito o número necessário de unidades e formações, sob a designação de *unidades* e *formações de manobra*.

As unidades de fronteira e as unidades de manobra constituídas para efeitos de instrução poderão agrupar-se, dentro ou fora da área das regiões e comandos militares a que pertencem, em *grandes unidades de manobra*, cuja composição será, em princípio, a prescrita ou em estudo para unidades similares das fôrças em operações.

ARTIGO 50.°

A convocação dos militares disponíveis e licenciados para os fins do disposto no artigo anterior poderá servir também para a realização de ensaios de mobilização das *unidades de campanha* de que os mesmos devam fazer parte, nos casos previstos nos planos de mobilização.

Os oficiais, sargentos e especialistas dos quadros permanentes ou milicianos que entrem na constituïção das unidades e formações de que trata êste artigo devem ser os designados para efeito de mobilização.

ARTIGO 51.°

A instrução de que trata o artigo 49.° e designadamente a de conjunto far-se-á normalmente em *campos de instrução*, eventual ou permanentemente organizados e instalados.

Para a instalação dos campos eventuais de instrução deverão as autoridades militares utilizar de preferência terrenos baldios. Na falta dêstes, ou quando, para melhor aplicação de estudos da defesa do território metropolitano, convier ocupar outros, a autoridade militar terá direito de ocupar ou impedir transitòriamente o acesso a propriedades privadas, e ainda o movimento nas estradas e caminhos que as sirvam ou interessem aos exercícios, marchas ou manobras a realizar. Lei especial regulará as condições de exercício dêsse direito e a obrigação de indemnizar os prejuízos sofridos.

ARTIGO 52.°

A instrução para a formação dos quadros será ministrada:

a) Numa escola única de preparação militar e nas escolas práticas respectivas, para oficiais dos quadros permanentes das armas e do serviço de administração militar;

b) Em cursos e estágios apropriados, para oficiais médicos e veterinários dos quadros permanentes;

c) Num centro especial de instrução militar, para oficiais do quadro dos serviços auxiliares do exército;

d) Nos cursos de oficiais milicianos, para oficiais de complemento;

e) Em cursos e escolas regimentais ou em centros especiais de preparação, para sargentos dos quadros permanentes;

f) Em centros de formação especialmente autorizados, para sargentos milicianos.

ARTIGO 53.°

A instrução complementar do pessoal dos quadros permanentes do exército far-se-á:

1.° Em cursos e estágios, funcionando junto das unidades das tropas, em campos permanentes de instrução e em escolas ou centros de aplicação comuns às várias armas e serviços ou privativos de qualquer dêles.

2.° Num instituto de altos estudos militares, onde funcionarão o curso de estado maior e os cursos e estágios necessários à preparação dos altos comandos do exército;

3.° Em exercícios de quadros e com tropas e em manobras anuais.

A instrução complementar dos oficiais, sargentos e especialistas dos quadros de complemento terá lugar, nas unidades, em cursos especiais a realizar nas escolas práticas e nos campos de instrução.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas

ARTIGO 54.°

O pessoal, gado e material, atribuídos aos comandos, unidades e formações, apenas poderão ser empregados no desempenho dos serviços aos mesmos atribuídos. Exceptuam-se desta regra os oficiais, sargentos e especialistas, no que exclusivamente se refira a serviço de justiça e disciplina, a instrução, ou a necessidades urgentes de segurança do território ou de ordem pública.

Os cabos e soldados que, por superiores exigências de interêsse público, houverem de ser mandados prestar serviço fora dos corpos a que pertencerem, sê-lo-ão sempre, a título temporário, por sub-unidades devidamente enquadradas e nunca a título individual.

As unidades de fronteira não poderão funcionar como unidades ou formações de depósito de pessoal e gado que lhes seja estranho, e, designadamente, como depósitos de adidos ou de material, os quais, quando necessários, constituïrão formações de natureza territorial.

ARTIGO 55.°

Serão comuns à organização territorial, à organização das tropas e ao Ministério da Guerra os quadros permanentes de pessoal das várias armas e serviços. Os oficiais na situação de reserva não poderão servir em tempo de paz na organização das tropas.

Para os oficiais das diferentes armas será limitado o tempo de cada comissão de serviço fora das tropas do exército metropolitano ou do exército colonial.

Na colocação dos oficiais, sargentos e especialistas atender-se-á à necessidade de renovar o pessoal nos diferentes serviços que lhes podem competir, designadamente no que diz respeito à prática do serviço nas tropas ou nos diferentes ramos da arma ou serviço a que pertençam.

ARTIGO 56.°

A execução da presente lei, na parte referente à instrução das tropas licenciadas e territoriais, bem como às organizações territorial e das tropas em tempo de paz, especialmente no que diz respeito à necessidade de instalação e comêço de funcionamento de novos órgãos, unidades e formações, será regulada pelos seguintes princípios:

1.° Escalonamento, no conjunto e dentro de cada organização — territorial ou das tropas —, dos trabalhos necessários e despesas correlativas por um período de tempo não inferior a cinco anos;

2.° Instalação de novos órgãos territoriais ou das tropas, sem prejuízo da execução das missões que lhes são atribuídas nesta lei, pela transformação dos órgãos actualmente existentes nos que resultem das disposições da mesma lei e pela compensação da despesa da manutenção dos novos órgãos, suprimindo outros menos necessários ou reduzindo-se as suas despesas;

3.° Em novas construções ou alargamento das existentes, e bem assim no aumento de efectivos e de dotações de gado e material, devem preferir-se as que

interessam às tropas e, de entre estas, às unidades de fronteira, especialmente às unidades e formações de aeronáutica e das tropas de defesa contra aeronaves.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Govêrno da República, 1 de Setembro de 1937.— António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado.*

Lei n.º 1:961

Em nome da Nação, a Assemblea Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Lei do recrutamento e serviço militar

CAPÍTULO I

Obrigação geral do serviço militar

Artigo 1.º Todo o cidadão português, originário ou naturalizado, filho de pais europeus, é obrigado ao serviço militar em harmonia com as suas aptidões físicas e intelectuais.

Os indivíduos sem nacionalidade, filhos de pais europeus, residentes no País há mais de cinco anos, são chamados às fileiras com o contingente a que pertencem.

A isenção só é admitida no caso de inaptidão para servir nas tropas ou nos serviços auxiliares.

Art. 2.º São excluídos do serviço militar, embora em caso de mobilização fiquem à disposição do Ministério da Guerra:

1.º Os indivíduos que no País ou no estrangeiro hajam sido condenados a pena maior;

2.º Os indivíduos privados dos direitos de cidadão português;

3.º Os indivíduos acusados da prática de actos atentatórios dos bons costumes ou que afectem gravemente a sua dignidade.

Art. 3.º São isentos da prestação de todo o serviço militar:

1.º Os que padeçam de alguma das lesões mencionadas na respectiva tabela;

2.º Os que tiverem menos de $1^m,52$ de altura.

§ único. Nos quadros permanentes do exército nenhum militar poderá ingressar na classe de sargentos ou ascender ao pôsto de oficial se não tiver a altura mínima de $1^m,62$, salvo caso de promoção por feitos distintos em combate.

Art. 4.º São dispensados do serviço nas tropas activas e inscritos nas tropas licenciadas ou territoriais, conforme a sua idade, os indivíduos naturalizados depois do ano em que completem vinte e seis de idade e aqueles que possam certificar terem cumprido noutro país, nas fileiras, serviço equivalente ao exigido nesta lei.

Art. 5.º Em tempo de paz pode ser adiada a encorporação:

a) Por uma só vez:

1.º Do mancebo que tiver irmão apurado no mesmo ano;

2.º Dos mancebos que façam parte da tripulação de navio português em viagem, ou quando, no acto da saída, seja de prever não poderem estar de regresso antes da época da encorporação;

b) Por mais de uma vez:

1.º Dos mancebos que residirem no estrangeiro por motivo de estudos, até completarem vinte e cinco anos de idade;

2.º Dos mancebos julgados ou presumidos aptos para o serviço militar que residam no estrangeiro há mais de um ano;

3.º Dos alunos dos seminários e institutos de formação missionária, incluindo, quanto a estes, os auxiliares.

§ único. Os portugueses residentes habitualmente no estrangeiro podem depois dos vinte e sete anos de idade remir a obrigação do serviço militar em tempo de paz. Em tempo de guerra terão obrigações de serviço idênticas aos indivíduos da classe a que deveriam pertencer.

Art. 6.º Os indivíduos abrangidos pelas disposições da presente lei que deixarem de satisfazer a prestação normal do serviço militar por exclusão, inaptidão ou qualquer outro motivo serão obrigados ao pagamento de um imposto ou taxa especial durante o período de duração do serviço militar.

§ único. A lei poderá estabelecer as isenções julgadas convenientes, e determinar o pagamento em dôbro pelos mancebos refractários, compelidos ou que faltarem, na época normal, à junta de recrutamento sem motivo justificado.

Art. 7.º Ninguém pode ser investido no exercício de funções, mesmo electivas, do Estado, dos corpos administrativos ou das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa se não demonstrar ter satisfeito as obrigações da lei do recrutamento militar, quando a elas sujeito.

Em igualdade de condições legais, é motivo de primeira preferência, para provimento em funções públicas ou administrativas, ter prestado serviço nas fileiras durante o tempo mínimo exigido para a instrução de recrutas ou para a freqüência dos cursos de preparação para quadros milicianos.

Art. 8.º Ninguém pode ser prejudicado na sua colocação ou emprêgo por virtude da obrigação da prestação do serviço militar, o qual, nos termos da legislação aplicável, se contará para efeito de promoção, aposentação ou reforma e para qualquer outra regalia derivada do Estatuto dos Funcionários ou de contrato de trabalho.

CAPÍTULO II

Operações de recrutamento

a) Recenseamento

Art. 9.º É das atribuïções das câmaras municipais e das administrações dos bairros em Lisboa e Pôrto, por intermédio dos respectivos secretários, o recenseamento, no mês de Janeiro de cada ano, de todos os indivíduos sujeitos a serviço militar que completem vinte anos entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro e sejam naturais do respectivo concelho ou bairro.

A elaboração dos mapas do recenseamento baseia-se:

a) Nas declarações obrigatórias dos mancebos que estejam nas condições indicadas e nas de seus pais ou tutores;

b) Nas relações de nascimentos, para êsse efeito organizadas pelo Registo Civil, e em quaisquer outros documentos ou informações.

Dos mapas do recenseamento deverão também constar:

1.º Os indivíduos já incluídos em recenseamentos anteriores e isentos temporàriamente;

2.º Os indivíduos que, não tendo ainda ultrapassado a idade de quarenta e oito anos, não hajam sido incluídos em recenseamentos anteriores;

3.º Os indivíduos a quem a voz pública atribua a idade de recenseamento e não comprovem tê-la diferente.

Os indivíduos em idade de recenseamento que resi-

dam há mais de um ano em determinado concelho ou bairro poderão requerer a sua inclusão no mapa dêsse concelho ou bairro.

Os indivíduos naturais da metrópole e residentes nas colónias deverão nelas ser recenseados e cumprir o serviço militar, salvo se requererem para o cumprir na metrópole. Poderão também requerer o recenseamento e prestação de serviço militar na metrópole os indivíduos nela residentes e naturais das colónias abrangidos na presente lei.

É admissível recurso da operação do recenseamento.

Art. 10.° Aos consulados de Portugal compete proceder ao recenseamento dos indivíduos nascidos ou residentes na respectiva área consular; e os mapas de recenseamento deverão ser enviados à secretaria da câmara municipal do concelho da naturalidade dos recenseados, quando nascidos em território nacional, ou à do concelho por êles indicado, nos restantes casos.

Art. 11.° Os indivíduos inscritos no mapa do recenseamento, que se julguem incapazes para o serviço militar, poderão, durante o mês de Março, comunicar o facto na secretaria da câmara ou do bairro, juntando à sua declaração certificados médicos que a comprovem. Os processos sanitários assim constituídos serão remetidos aos distritos de recrutamento para serem submetidos à apreciação das juntas.

b) Inspecção sanitária

Art. 12.° Junto de cada distrito de recrutamento funcionarão na época própria juntas de recrutamento, que terão a seu cargo a inspecção sanitária dos indivíduos recenseados e a classificação e alistamento dos julgados aptos para o serviço militar.

As juntas, nomeadas eventual e temporàriamente, serão constituídas por um oficial superior de infantaria, que servirá de presidente, por dois vogais, oficiais médicos, e por um secretário, sem voto, oficial do distrito de recrutamento a que a junta pertencer. Um dos médicos poderá ser da reserva ou oficial miliciano licenciado.

Nenhum oficial pode fazer parte da mesma junta de recrutamento mais de dois anos consecutivos.

Art. 13.° A junta de recrutamento julga por inspecção directa da aptidão ou inaptidão dos indivíduos recenseados para as diversas armas e serviços do exército, de harmonia com a capacidade física e as aptidões profissionais que possuam.

Quanto à aptidão física para o serviço, os indivíduos presentes às juntas de recrutamento são por estas divididos nas seguintes categorias:

1.° Apurados para todo o serviço militar;
2.° Aptos para serviços auxiliares;
3.° Adiados;
4.° Isentos de todo o serviço militar.

a) São considerados aptos para serviços auxiliares, independentemente de apresentação às juntas de recrutamento, os sacerdotes da religião católica e os indivíduos que façam parte dos organismos de formação missionária, os quais só poderão ser obrigados a serviço de assistência religiosa, e, em tempo de guerra, a prestar também serviço nas formações sanitárias.

b) Ficarão sujeitos ao mesmo regime, na parte aplicável, os auxiliares das missões, durante o tempo que permanecerem ao serviço das mesmas nas colónias portuguesas.

Além dos indivíduos compreendidos nas duas alíneas anteriores, só serão julgados aptos para os serviços auxiliares os que pela sua constituïção física não possam tomar parte em todas as acções de combate.

Consideram-se serviços auxiliares os prestados:

Nos trens hipomóvel e automóvel;
Nos aeródromos;
Na defesa fixa dos portos e bases navais e eventualmente nas tropas de telegrafistas;
Nos serviços de saúde e da administração militar;
Na organização territorial do exército.

Só serão isentos os indivíduos de má constituïção física geral ou portadores de enfermidades que determinem impotência funcional, parcial ou total.

Os indivíduos adiados que, no segundo exame da junta, ainda não possam ser considerados aptos para qualquer espécie de serviço militar serão isentos.

Art. 14.° Para o exercício das suas funções as juntas de recrutamento deslocar-se-ão em regra para as sedes dos concelhos. O Ministro da Guerra pode determinar que na sede de um concelho a junta proceda à inspecção dos indivíduos recenseados de um ou mais concelhos.

Art. 15.° Os indivíduos que faltarem à inspecção presumem-se apurados e serão classificados para a arma de infantaria, sem prejuízo do destino que ulteriormente se julgue conveniente atribuir-lhes.

Os indivíduos referidos no presente artigo, bem como os mancebos que pretendam alistar-se voluntàriamente, deverão, na época da encorporação, apresentar-se nas sedes dos distritos de recrutamento, a fim de serem presentes à inspecção da junta de recrutamento.

Art. 16.° Das decisões da junta de recrutamento pode ser interposto recurso para a junta hospitalar de inspecção regional:

a) Por qualquer dos membros da junta com direito a voto;

b) Pelos inspeccionados, quando a deliberação da junta não fôr tomada por unanimidade, o que deverá ser comunicado aos mesmos, pelo respectivo presidente, imediatamente após a decisão tomada.

Da decisão das juntas hospitalares pode ainda haver recurso para o Ministro da Guerra. Êste decidirá, ouvidos obrigatòriamente os órgãos técnicos do serviço de saúde, que formularão o seu parecer sôbre os resultados de análises ou exames requeridos pelos interessados ou oficiosamente promovidos.

Quando em qualquer dos processos de recurso se verificar que a decisão recorrida enfermou de êrro evidente e injustificável, os responsáveis ficarão sujeitos a sanções disciplinares.

c) Classificação e alistamento

Art. 17.° A classificação para as diferentes armas e serviços do exército será feita pela junta, de harmonia com a capacidade física, as habilitações literárias e a aptidão profissional dos apurados.

Art. 18.° Os apurados pela junta de recrutamento prestarão compromisso de honra, segundo a forma que fôr estabelecida, e serão alistados pelas mesmas juntas no próprio dia da inspecção sanitária.

d) Distribuïção e encorporação do contingente

Art. 19.° A distribuïção do contingente anual de recrutas pelas diferentes armas e serviços do exército será regulada pelo estado maior do exército.

Art. 20.° A encorporação dos recrutas nas diferentes unidades das armas e serviços será, em princípio, regional e far-se-á normalmente em dois turnos. As épocas da encorporação e as percentagens do contingente a convocar de cada vez serão fixadas em harmonia com a capacidade dos aquartelamentos e as necessidades de trabalho da economia nacional. Pode ser concedida a transferência, por antecipação ou adiamento, de um para outro turno.

Art. 21.° Poderá em tempo de paz ser atribuído subsídio ou pensão à família dos indivíduos chamados para o serviço militar, cujo sustento estava exclusivamente

a cargo dos mancebos convocados e a que não possa prover-se por outro modo.

A doutrina dêste artigo é aplicável também à família dos indivíduos convocados para exercícios ou manobras e durante os períodos dessa convocação.

e) Disposições especiais do recrutamento para a armada

Art. 22.° Até ao dia 30 de Junho de cada ano o Ministério da Marinha indicará ao da Guerra o número de mancebos do contingente anual de recrutas que deverá ser reservado para a armada.

Os mancebos destinados à armada deverão saber ler, escrever e contar, ser solteiros, sem encargos de família e ter a altura mínima de $1^{m},60$.

Art. 23.° A distribuïção do número de mancebos necessários ao serviço da armada será feita proporcionalmente ao número de indivíduos apurados, nas regiões e comandos militares, nos distritos de recrutamento e nos concelhos ou bairros.

Art. 24.° O recrutamento para a armada deverá em princípio ser feito:

1.° De entre os mancebos que, reünindo as condições legais, declarem no acto da apresentação à junta de recrutamento desejar servir na armada;

2.° De entre os mancebos que reúnam as condições estabelecidas no artigo 22.° e sejam em cada concelho ou bairro designados por sorteio.

São permitidas as trocas.

CAPÍTULO III

Serviço militar

a) Preparação militar da juventude

Art. 25.° A preparação da juventude para a defesa nacional abrange todos os indivíduos do sexo masculino, desde os sete anos até à idade da encorporação nas tropas activas, divididos para aquele efeito em dois escalões sucessivos:

1.° Desde os sete aos dezóito anos;

2.° Desde os dezóito anos até à idade da encorporação.

No primeiro escalão será especialmente cuidada a educação física e moral da juventude, que visará à formação do carácter e à devoção à Pátria, no sentido da ordem, no gôsto da disciplina e no culto do dever militar.

O ensino será confiado à organização nacional Mocidade Portuguesa, sob a direcção do Ministério da Educação Nacional, em ligação com o Ministério da Guerra.

No segundo escalão será ministrada a instrução pre-militar, incluindo a defesa passiva das populações contra ataques aéreos. O ensino será confiado exclusivamente à Mocidade Portuguesa para os estudantes e à Legião Portuguesa para os restantes indivíduos, organizações respectivamente subordinadas aos Ministérios da Educação Nacional e do Interior, mas sob a orientação e fiscalização do Ministério da Guerra na parte relativa à preparação militar.

Nas mesmas condições poderá também ser autorizada a constituïção de núcleos de instrução pre-militar nas associações desportivas e outras instituïções de carácter privado, desde que estejam inscritos na Legião ou Mocidade Portuguesa os indivíduos que os constituam.

Art. 26.° A instrução pre-militar terminará sempre por exame de carácter prático, a fim de ser avaliado o aproveitamento dos indivíduos que a freqüentaram.

Os aprovados neste exame poderão ser dispensados de parte do tempo de serviço militar obrigatório, e, quando reúnam as condições legais, terão preferência na admissão aos cursos preparatórios de graduados milicianos.

Os aprovados no mesmo exame, quando sejam destinados à freqüência dos cursos de oficiais milicianos, poderão ser dispensados de parte ou de todo o primeiro ciclo do curso.

§ único. As vantagens constantes dêste artigo não prejudicam o direito de preferência estabelecido nos artigos 7.° e 47.°

Art. 27.° Os mancebos compreendidos entre os dezóito e vinte anos de idade serão inscritos nas tropas territoriais e constituïrão reserva de recrutamento em caso de mobilização geral.

b) Duração geral do serviço

Art. 28.° Além do tempo destinado à educação física e pre-militar da juventude e à instrução de recruta, a duração total do serviço militar é de vinte e oito anos, repartido da forma seguinte:

Nas tropas activas — seis;
Nas tropas licenciadas — dezasseis;
Nas tropas territoriais — seis.

O tempo de serviço suplementar prestado nas fileiras, voluntàriamente ou por imposição legal, será levado em conta nos prazos fixados neste artigo.

Art. 29.° O militar na situação de disponibilidade pode ser chamado às fileiras por simples aviso convocatório do comandante da sua unidade, em cumprimento de ordem do Govêrno.

Quando circunstâncias extraordinárias o exijam, poderão ser chamadas todas ou algumas das classes das tropas licenciadas ou das tropas territoriais. A mobilização geral do exército metropolitano será sempre objecto de lei.

Art. 30.° São considerados desertores e como tais sujeitos às disposições do Código de Justiça Militar:

1.° Os mancebos dos dezóito aos vinte anos que em tempo de guerra deixem de se apresentar nos locais e prazos determinados;

2.° Os militares que deixem de se apresentar nos locais, unidades e prazos que lhes forem designados, em convocação individual ou colectiva para exercícios ou manobras, por efeito de mobilização parcial ou geral, ou por qualquer outro motivo de serviço público.

c) Serviço nas tropas activas

Art. 31.° O tempo de serviço nas tropas activas compreende normalmente:

a) O tempo destinado à instrução de recruta de todas as armas e serviços, que, em regra, não deverá exceder quatro meses;

b) Um ano de serviço no quadro permanente;

c) Cinco anos na situação de disponibilidade.

Sempre que as circunstâncias o exigirem, o Govêrno poderá determinar a continuação no quadro permanente de toda ou parte da classe que terminou o ano de serviço nas fileiras.

A classe é constituída pelos recrutas que em cada ano são dados prontos da instrução.

Art. 32.° O Govêrno poderá antecipar, por sorteio, a passagem à situação de disponibilidade dos indivíduos que em cada classe excederem as necessidades do serviço nas fileiras.

Não serão permitidas as substituïções no serviço, mas o recruta poderá obter antecipação da passagem à disponibilidade mediante o pagamento de uma taxa, desde que o requeira um mês antes da data da realização do sorteio.

Poderá igualmente ser determinada, sem sujeição a pagamento de qualquer taxa, a antecipação da passagem à situação de disponibilidade dos indivíduos que, não tendo outros meios de prover a seu sustento

além do produto do seu trabalho, sejam casados ou provem ser o único amparo de seus pais ou irmãos menores ou de mulher pobre e sexagenária que os tenha criado e educado desde a infância.

Art. 33.º Serão retirados do sorteio:

a) Os voluntários e readmitidos;

b) Os que requeiram a antecipação e se prontifiquem ao pagamento da taxa;

c) Os designados na última parte do artigo anterior;

d) Os analfabetos;

e) Os que faltarem à junta de recrutamento na época normal sem motivo justificado;

f) Os refractários;

g) Os compelidos.

Art. 34.º Em tempo de paz todos os indivíduos na situação de disponibilidade podem ser chamados a um período de instrução anual, não superior a três semanas.

Os oficiais milicianos, seja qual fôr a sua classe, são obrigados às mesmas convocações para manobras e podem ser chamados ao serviço das fileiras quando o Govêrno o julgar conveniente.

Art. 35.º Em tempo de paz os indivíduos que terminarem a obrigação de serviço na disponibilidade, nas tropas licenciadas e nas tropas territoriais, passam em 31 de Dezembro, respectivamente, às licenciadas, às territoriais, ou terminam a sua obrigação do serviço militar.

Em tempo de guerra, ou em caso de perigo iminente dela, o Govêrno pode determinar a não passagem de escalão, ou a não libertação de quaisquer obrigações militares; e pode ainda chamar às fileiras, por antecipação, os indivíduos que se encontrem entre os dezóito e os vinte e um anos.

d) Serviço dos licenciados e territoriais

Art. 36.º Em caso de convocação, os pertencentes às tropas licenciadas ou às territoriais são obrigados a apresentar-se nas suas unidades ou nos locais e prazos que lhes forem fixados.

As convocações serão, em regra, feitas por classes, a começar pelas mais modernas, podendo abranger todo ou parte do território e ser feitas por armas e serviços ou por unidades e formações.

Em caso de agressão ou aglomeração injustificada de fôrças estrangeiras perto das fronteiras podem ser chamados às fileiras todos ou parte dos licenciados e territoriais das regiões agredidas ou ameaçadas.

A chamada às fileiras dos indivíduos pertencentes às tropas territoriais pode ser feita individualmente e sem precedência das classes.

Art. 37.º Os militares pertencentes às tropas licenciadas ficam sujeitos a convocações para exercícios ou manobras, que não durarão mais de três semanas de cada vez, nem excederão três meses na totalidade.

Dessa convocação podem ser dispensados os que residam com permanência fora do continente ou das ilhas adjacentes.

Os militares pertencentes às tropas territoriais podem ser convocados para exercícios que visem especialmente à defesa passiva do território contra ataques aéreos, por tempo não excedente a uma semana em cada ano.

Podem ser dispensados das convocações para exercícios ou manobras os militares que serviram no quadro permanente durante cinco anos, pelo menos, e os inscritos na Legião Portuguesa que nela freqüentem com aproveitamento os períodos de instrução.

As convocações para exercícios ou manobras serão, em regra, feitas para as unidades a que os licenciados ou territoriais devem pertencer no acto da mobilização.

Art. 38.º Em caso de mobilização ninguém pode valer-se do cargo que ocupa para se eximir às obrigações da sua classe. Os militares pertencentes às tropas territoriais podem ser mantidos em lugares da administração do Estado e dos corpos administrativos ou em emprêsas privadas, sempre que o interêsse público o exija. O mesmo princípio pode ser aplicado aos militares licenciados, por necessidades do Govêrno e da defesa nacional.

Os indivíduos referidos no presente artigo ficam, porém, sujeitos às leis militares emquanto não fôr desmobilizada a sua classe.

Art. 39.º Os licenciados ou territoriais com mais de três filhos a seu exclusivo cargo serão considerados para efeito de mobilização como pertencentes à classe anterior.

Os licenciados com cinco ou mais filhos têm direito a ser considerados, para efeito de mobilização, exercícios ou manobras, como pertencentes às tropas territoriais.

Art. 40.º Os licenciados e territoriais não podem:

a) Ausentar-se para o estrangeiro ou para as colónias por prazo superior a três meses sem autorização dos comandantes de região ou dos comandos militares dos Açôres e da Madeira;

b) Transferir o seu domicílio sem conhecimento prévio do comandante da unidade ou chefe do distrito de recrutamento a que pertencem e sem terem feito visar a sua caderneta militar;

c) Estar ausentes do seu domicílio mais de seis meses sem conhecimento da autoridade militar.

§ único. Os militares referidos na alínea *a*) devem apresentar-se às autoridades consulares no estrangeiro e às militares nas colónias e fazer visar a sua caderneta militar quando fixarem residência na área em que aquelas exercem a sua jurisdição.

Art. 41.º Os militares licenciados e territoriais, salvo quando em efectivo serviço, não estão sujeitos, seja qual fôr o crime ou delito cometido, ao fôro militar.

O mesmo preceito é aplicável aos oficiais separados do serviço do exército, e, a não se tratar de crimes essencialmente militares, também aos oficiais e praças reformados.

e) Serviço dos voluntários e readmitidos

Art. 42.º Podem alistar-se voluntàriamente nas fileiras antes de atingirem a idade legal da prestação do serviço militar os mancebos que reúnam as seguintes condições:

1.º Ter dezóito anos completos na data do alistamento e saber ler, escrever e contar correctamente;

2.º Ser solteiro e ter autorização do pai, mãi ou tutor;

3.º Estar no pleno uso dos seus direitos civis e políticos e ter bom comportamento moral e civil;

4.º Não estar abrangido por nenhuma das excepções previstas nos artigos 2.º e 51.º;

5.º Ter aptidão física, comprovada pela junta do recrutamento.

Os voluntários podem escolher a arma, serviço ou unidade em que desejam encorporar-se.

Em tempo de guerra pode ser autorizado o alistamento no exército, como voluntários, a todos os indivíduos que não estejam sujeitos à obrigação do serviço militar.

Art. 43.º Os mancebos que se alistarem como voluntários obrigam-se a servir dois anos nas fileiras; mas o Ministro da Guerra pode determinar a passagem à disponibilidade findo o primeiro ano.

O número de voluntários a admitir será anualmente fixado pelo Ministro da Guerra para cada arma e serviço, tendo em atenção as especialidades em que possam ser aproveitados.

Art. 44.º Podem ser readmitidas, por períodos sucessivos de um ano, as praças que concluíram o serviço

no quadro permanente ou se encontrem na disponibilidade e queiram regressar ao serviço nas fileiras.

São condições indispensáveis para poder ser concedida a readmissão:

1.° Aptidão física;

2.° Bom comportamento;

3.° Ter revelado zêlo pelo serviço e vocação profissional.

Art. 45.° O número de readmitidos é anualmente fixado pelo Ministro da Guerra. Em tempo de paz o Ministro pode fazer cessar a obrigação do serviço nas fileiras aos readmitidos que o requeiram ou que em virtude do seu comportamento não convenha manter. Em tempo de guerra os readmitidos são obrigados a permanecer nas fileiras, seja qual fôr a classe a que pertençam.

Art. 46.° As praças da guarda nacional republicana, sem prejuízo do disposto no decreto n.° 21:517, de 27 de Julho de 1932, da guarda fiscal e polícia de segurança pública são recrutadas de entre os militares em efectivo serviço ou na situação de disponibilidade que tenham servido, pelo menos, um ano no quadro permanente.

Emquanto pertencerem às tropas activas, as praças da guarda nacional republicana, guarda fiscal e polícia de segurança pública podem ser mandadas regressar ao serviço do Ministério da Guerra desde que, em virtude de mobilização parcial ou geral, tenha sido convocada toda a classe a que pertençam.

Art. 47.° Para admissão na guarda nacional republicana, guarda fiscal e polícia de segurança pública, e bem assim em lugares dos quadros do funcionalismo civil com vencimento igual ou inferior ao correspondente à letra *U*, segundo o artigo 12.° do decreto-lei n.° 26:115, de 23 de Novembro de 1935, é motivo de preferência, sem prejuízo das habilitações legais, ser mais graduado e ter servido durante, pelo menos, três anos no quadro permanente de qualquer das unidades do exército.

f) Serviço dos refractários e compelidos

Art. 48.° São considerados refractários ao serviço militar os mancebos apurados que, sem justificação bastante, não se apresentarem nos distritos de recrutamento ou nas unidades a que tenham sido destinados dentro do prazo fixado.

Art. 49.° São compelidos ao serviço militar os indivíduos a êle sujeitos que, tendo menos de quarenta e oito anos, se hajam eximido à inspecção da junta de recrutamento, na época normal e na da encorporação, fôssem ou não recenseados.

Art. 50.° Os refractários e os compelidos são obrigados a prestar serviço no quadro permanente do exército durante, pelo menos, o dôbro do tempo normal.

g) Serviço em companhias disciplinares

Art. 51.° São directa e obrigatòriamente encorporados nas companhias disciplinares metropolitanas ou coloniais:

1.° Os condenados por difamação ou injúria contra o exército e por terem provocado ou favorecido a deserção e a rebeldia contra as leis militares;

2.° Os condenados a prisão correccional por violências contra crianças, roubo, receptação e abuso de confiança;

3.° Os condenados, duas ou mais vezes, por delito de rebelião ou violências contra os agentes e depositários da autoridade ou da fôrça pública;

4.° Os que, ao tempo do alistamento ou da encorporação, se reconheça professarem ideas contrárias à existência e segurança da Pátria ou à ordem social estabelecida pela Constituïção Política.

Art. 52.° Os encorporados nas companhias disciplinares, louvados ou condecorados por feitos em combate, e bem assim os que tiverem praticado um acto de coragem ou extraordinária dedicação, ou mantido conduta exemplar durante o tempo de permanência nas fileiras, podem ser transferidos, na passagem à disponibilidade, para as unidades regulares do exército.

Art. 53.° Os militares encorporados ou transferidos para as companhias disciplinares, que não forem julgados em condições de passarem às unidades regulares do exército, continuarão pertencendo às mesmas companhias, até findar a obrigação de serviço militar, e para elas serão convocados em caso de exercícios ou manobras.

CAPÍTULO IV

Recrutamento dos oficiais

a) Oficiais do quadro permanente

Art. 54.° O recrutamento dos oficiais do quadro permanente das diversas armas e do serviço de administração militar será feito por intermédio da Escola do Exército; o ingresso no quadro permanente dos oficiais dos restantes serviços será, em regra, feito precedendo concurso.

Art. 55.° Serão condições indispensáveis de ingresso na Escola do Exército:

1.° Ser cidadão português, solteiro, filho de pais portugueses e europeus;

2.° Ter aptidão física, mais de dezassete e menos de vinte e um anos de idade, podendo admitir-se condições especiais de idade para a arma de engenharia;

3.° Ter as habilitações que forem exigidas para a freqüência do curso a que o candidato se destina;

4.° Dar garantia de cooperar na realização dos fins superiores do Estado e defender os princípios fundamentais da ordem política e social estabelecidos na Constituïção;

5.° Possuir em alto grau o sentimento de devoção à Pátria e a vocação para o serviço militar.

Art. 56.° As vagas abertas anualmente na Escola do Exército serão preenchidas, em primeiro lugar, por candidatos vindos do Colégio Militar, e, em segundo lugar, pelos provenientes de outras escolas que não tenham sido excluídos daquele.

Para os indivíduos não provenientes do Colégio Militar é condição indispensável de admissão à matrícula na Escola do Exército terem revelado aptidão militar durante a freqüência do primeiro ciclo do curso de oficiais milicianos de infantaria.

Art. 57.° O Colégio Militar constituïrá a principal base de recrutamento da Escola do Exército e nêle ingressarão normalmente os indivíduos que pretendam seguir a carreira das armas.

Neste Colégio poderá o Estado custear, total ou parcialmente, a educação dos filhos dos oficiais dos quadros permanentes do exército ou da armada que necessitem da sua assistência ou auxílio.

Art. 58.° O Colégio Militar ministrará aos alunos sólida educação moral, intelectual, física e militar. O ensino compreenderá as matérias estabelecidas na lei para o curso liceal.

Constituïrá preocupação dominante do Colégio formar o carácter dos alunos, cultivar-lhes o sentimento patriótico e iniciá-los na prática das virtudes e deveres militares.

Quando se reconheça que um aluno não tem vocação militar ou aptidão para ser oficial do exército, será ordenada a sua exclusão.

Art. 59.° Durante a freqüência dos preparatórios necessários à matrícula nos diferentes cursos da Escola do

Exército os alunos provenientes do Colégio Militar serão internados naquela Escola. Os alunos que concluírem com aproveitamento os referidos preparatórios e não ingressarem na Escola do Exército serão encorporados numa unidade com o pôsto de aspirante a oficial miliciano, e seguidamente terão passagem à situação de disponibilidade, sem prejuízo das obrigações estabelecidas na presente lei.

Art. 60.° Durante a freqüência da Escola do Exército os alunos denominar-se-ão cadetes. Os cadetes que concluírem com aproveitamento qualquer dos cursos da Escola serão promovidos ao pôsto de aspirante a oficial e ingressarão em seguida nas escolas práticas das armas a que se destinam. A promoção ao pôsto de alferes e o ingresso nos quadros permanentes dos oficiais do exército sòmente se efectuarão depois de os aspirantes a oficial terminarem com aproveitamento e boas informações, quanto a qualidades militares e morais, os estágios ou tirocínios a que forem obrigados nas escolas práticas.

b) Oficiais milicianos

Art. 61.° Os oficiais milicianos do exército são recrutados:

1.° De entre os oficiais do quadro permanente exonerados a seu pedido ou demitidos por motivos que não tenham carácter infamante ou não traduzam falta de patriotismo ou hostilidade aos princípios fundamentais da ordem social estabelecidos na Constituïção;

2.° De entre os aspirantes a oficial miliciano de que tratam os artigos 59.° e 64.°

Art. 62.° Os indivíduos que durante a freqüência dos cursos superiores forem apurados para o serviço militar deverão freqüentar os cursos de oficiais milicianos das diversas armas e serviços, não sendo, porém, admitidos a essa freqüência os que professarem ideas contrárias à existência e segurança da Pátria e à ordem social estabelecida pela Constituïção Política.

Os alunos das Faculdades, Institutos ou Escolas de Medicina, Farmácia, Engenharia e Medicina Veterinária poderão obter adiamento da prestação do serviço militar até completarem o penúltimo ano do curso que freqüentem, desde que possam completar o curso até aos vinte e cinco anos de idade e comprovem o seu bom aproveitamento escolar. Aos alunos de outras escolas superiores apenas poderá ser concedido adiamento da prestação do serviço militar até à abertura do primeiro curso de oficiais milicianos seguinte à encorporação.

Art. 63.° Os cursos de oficiais milicianos serão organizados em ciclos, que funcionarão normalmente e tanto quanto possível em períodos de férias.

Art. 64.° O número de oficiais milicianos a atribuir às diversas armas e serviços será anualmente fixado pelo Ministério da Guerra, em harmonia com as necessidades de mobilização.

As promoções ao pôsto de aspirante a oficial miliciano das diversas armas e serviços serão efectuadas, dentro do número estabelecido, pela ordem de classificação no curso respectivo. Os candidatos que tenham obtido aprovação no curso, mas excedam em cada ano o número de vagas, serão promovidos a sargentos milicianos.

Se o número de candidatos aos cursos de oficiais milicianos dos serviços de saúde e veterinário exceder o número fixado, poderá ser determinada a sua transferência para os cursos das outras armas e serviços, respeitando-se a classificação obtida nos estabelecimentos de ensino superior.

Art. 65.° Os alunos dos cursos de oficiais milicianos que forem excluídos da sua freqüência por falta de aproveitamento ou motivo disciplinar prestarão um ano de serviço no quadro permanente das diversas armas e serviços. Quando a exclusão tiver sido determinada por falta de sentimento patriótico ou por hostilidade aos princípios fundamentais da ordem social estabelecidos na Constituïção, o ano de serviço será prestado nas companhias disciplinares.

Art. 66.° É condição indispensável para que o aspirante a oficial miliciano possa obter promoção ao pôsto de alferes ter tomado parte numa escola de recrutas ou num período de instrução em unidade da sua arma ou serviço.

CAPÍTULO V

Disposições especiais relativas à aeronáutica

Art. 67.° As tropas do serviço geral da arma de aeronáutica serão destinados mancebos classificados para as armas de engenharia ou de infantaria, em percentagem a fixar anualmente pelo Ministério da Guerra.

Os mancebos destinados às tropas do serviço geral da arma de aeronáutica serão encorporados e receberão instrução geral de recruta na arma de infantaria.

As praças do serviço geral da arma de aeronáutica na situação de disponibilidade e os licenciados que excederem as necessidades de mobilização da sua arma serão mobilizados pela arma de infantaria.

Os mancebos apurados para o serviço militar que se encontrem habilitados com o diploma de pilôto de aviões de turismo ou qualquer outro de superior categoria são obrigatòriamente destinados à arma de aeronáutica.

Art. 68.° O recrutamento dos oficiais do quadro permanente da arma de aeronáutica será assegurado por forma idêntica à estabelecida para as outras armas. É condição indispensável para a inscrição no curso de aeronáutica da Escola do Exército estar-se habilitado com o primeiro período do curso de pilôto aviador miliciano.

Art. 69.° Os mancebos habilitados com o curso de pilôto de avião de turismo ou qualquer outro de categoria superior e que tenham, pelo menos, o curso dos liceus são obrigados a freqüentar o curso de oficiais milicianos da arma de aeronáutica.

Art. 70.° Os mancebos que possuam, pelo menos, o primeiro ciclo do curso dos liceus ou habilitações equivalentes e o curso de pilôto de avião de turismo ou qualquer outro de categoria superior poderão freqüentar o curso de pilôto aviador miliciano e aí ascender ao pôsto de sargento.

Art. 71.° O Estado subsidiará a formação e manutenção em estado de treino dos indivíduos habilitados com o curso de pilotos aviadores que tenham menos de trinta e seis anos de idade.

O Ministério da Guerra pode opor-se ao treino de todo o pilôto que não possua em alto grau o sentimento de devoção à Pátria, não dê garantia de cooperar na realização dos fins superiores do Estado e não defenda os princípios fundamentais da ordem política e social estabelecidos na Constituïção.

CAPÍTULO VI

Legião Portuguesa

a) Recrutamento

Art. 72.° A Legião Portuguesa compreende todos os portugueses válidos maiores de dezóito anos, sujeitos ou não ao serviço militar, que nela se alistem voluntàriamente, tendo em vista os seus fins patrióticos, sem prejuízo do disposto no artigo 25.°

Nos serviços auxiliares da Legião poderá ser autorizado o alistamento de outros quaisquer voluntários nacionais.

b) Quadros

Art. 73.° Os quadros da Legião Portuguesa são, em regra, constituídos por oficiais do exército ou da armada, de preferência na situação de reserva ou de reforma não julgados incapazes para todo o serviço, ou por oficiais milicianos.

Durante a sua permanência ao serviço nas fileiras do exército ou da armada os indivíduos inscritos na Legião serão considerados como licenciados dela e inibidos do uso do uniforme privativo do mesmo organismo.

Os oficiais do exército ou da armada, no exercício público de funções inerentes à Legião Portuguesa, usarão o uniforme privativo do mesmo organismo.

c) Serviço na Legião

Art. 74.° Os legionários sujeitos à lei militar, quando convocados por mobilização parcial ou geral, devem apresentar-se nas unidades a que pertencem ou para que forem destinados no plano de mobilização.

As restantes fôrças da Legião Portuguesa ficam sob a autoridade dos Ministros da Guerra ou da Marinha e podem ser empregadas em operações de campanha, em serviço do interior, na defesa das costas marítimas ou como fôrça auxiliar da marinha.

As fôrças da Legião Portuguesa, quando chamadas a colaborar com o exército regular, ficam sujeitas à disciplina e justiça militares.

Art. 75.° As fôrças da Legião Portuguesa podem, total ou parcialmente, ser chamadas a tomar parte em manobras anuais, a fim de lhes ser garantido grau elevado de preparação militar.

Os oficiais milicianos que pertencerem aos quadros da Legião Portuguesa poderão ser dispensados no exército das convocações para os períodos de exercícios ou de manobras a que devessem ser chamados nos termos desta lei.

CAPÍTULO VII

Disposições penais

Art. 76.° Todas as fraudes de que resulte omissão da inscrição de qualquer mancebo no recenseamento são julgadas pelos tribunais ordinários e punidas com prisão de um mês a um ano.

Os funcionários públicos civis ou militares autores ou cúmplices em fraudes do recenseamento militar serão abatidos aos quadros a que pertençam e em seguida julgados nos termos estabelecidos.

Art. 77.° Os indivíduos que voluntàriamente se incapacitarem para o serviço militar, temporária ou permanentemente, com o fim de se subtraírem às obrigações impostas pela presente lei, são em tempo de paz punidos com prisão de um a dois anos e privação de direitos políticos e civis até quinze anos.

Em tempo de guerra serão julgados nos termos do Código de Justiça Militar e incriminados de covardia.

Art. 78.° Os indivíduos que, directa ou indirectamente, exercerem influência ou empregarem diligências no sentido de conseguir a isenção de mancebos do serviço militar serão julgados pelos tribunais ordinários e condenados na pena de prisão de um mês a um ano.

O crime previsto no presente artigo, quando cometido por oficiais ou sargentos, importa a imediata demissão do serviço, imposta em processo disciplinar.

Art. 79.° Os membros das juntas de recrutamento que aceitarem dádivas por motivo de isenção do serviço militar ou empregarem meios ilícitos para a conseguir serão logo demitidos do serviço, em processo disciplinar, e julgados pelos tribunais ordinários, incorrendo na pena de prisão de seis meses a dois anos.

Art. 80.° Os médicos que falsamente atestarem doenças dos mancebos presentes às juntas de recrutamento ficarão sujeitos à pena de prisão de um mês a um ano e proïbidos de exercer clínica durante cinco anos. A passagem do atestado por médico militar ou civil que exerça funções públicas determinará ainda a sua demissão.

Art. 81.° Os indivíduos que protegerem ou prestarem qualquer auxílio a desertores do serviço militar ou instigarem os militares, presentes ou não nas fileiras, a desobedecer às ordens e leis militares serão punidos com a pena de multa de 1.000$ a 20.000$ ou com a de prisão correccional de três meses a dois anos. A mesma falta cometida por funcionários públicos determinará a sua demissão dos lugares ou comissões.

Art. 82.° As falsas declarações acêrca de habilitações literárias ou de aptidões profissionais, prestadas pelos mancebos à junta de recrutamento, serão punidas com a pena de prisão de um a dois meses.

CAPÍTULO VIII

Disposições transitórias

Art. 83.° Os estudantes abrangidos pelo artigo 25.° que à data da publicação desta lei tenham completado dezóito anos de idade podem continuar na Legião Portuguesa.

Art. 84.° É mantida a legislação em vigor para os indivíduos que se encontrem habilitados ou freqüentem as disciplinas que constituem os preparatórios para admissão aos vários cursos da Escola Militar, que por esta lei passa a designar-se Escola do Exército.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Govêrno da República, 1 de Setembro de 1937.— António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *António Faria Carneiro Pacheco.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Embaixada da Grã-Bretanha, o Brasil, por nota de 29 de Junho último ao Foreign Office, aderiu à Convenção Internacional sôbre linhas de carga, assinada em Londres em 5 de Julho de 1930.

De acôrdo com o artigo 23.° da mesma Convenção, só se torna efectiva esta adesão a partir do dia 29 de Setembro próximo.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 25 de Agosto de 1937.— Pelo Director Geral, *Pedro Tovar de Lemos.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Repartição das Corporações e Associações Agrícolas

Despacho ministerial de 23 de Agosto de 1937:

Aprovando as instruções regulamentares para a execução do artigo 13.° do decreto-lei n.° 27:952, propostas

pela direcção da Federação Nacional dos Produtores de Trigo:

Instruções regulamentares para a execução do artigo 13.º do decreto-lei n.º 27:952

I

A F. N. P. T. pagará aos produtores de trigo na campanha de 1937–1938 um bónus por cada tonelada de superfosfatos de fabrico nacional e de sulfato de amónio empregados na sementeira, ou o correspondente por fracção, de harmonia com a seguinte tabela:

Superfosfato de 12 por cento	40$00
Superfosfato de 16 por cento	50$00
Superfosfato de 18 por cento	60$00
Sulfato de amónio	40$00

II

Para os efeitos de liquidação e recebimento do bónus a que o produtor tenha direito deverá êste apresentar na delegação da F. N. P. T. em cuja área tenha efectuado a sementeira uma declaração, na qual conste a quantidade dos adubos mencionados no n.º I que nela empregou, acompanhada da factura passada pelo respectivo fornecedor.

§ 1.º A assinatura da declaração a que se refere êste número, quando não seja abonada pela delegação da F. N. P. T., deverá sê-lo por qualquer das seguintes entidades: presidente da junta de freguesia, regedor ou administrador do concelho e sindicato agrícola.

§ 2.º No caso de o produtor não saber ou não poder escrever, deverá a declaração ser assinada por outrem a seu rôgo e esta abonada nos termos do parágrafo anterior.

III

À medida que forem recebendo dos produtores as declarações e respectivas facturas, as delegações da F. N. P. T. organizarão mapas com os nomes dos produtores, quantidades declaradas e bónus correspondentes, os quais serão, conjuntamente com as declarações e facturas, enviados à sede da F. N. P. T. para serem autorizados os pagamentos.

§ 1.º Nos mapas a que se refere êste número só deverão as delegações da F. N. P. T. incluir os produtores cujas declarações reputem verdadeiras.

§ 2.º No caso de dúvida fundamentada sôbre a veracidade da declaração de qualquer produtor, a respectiva delegação da F. N. P. T. avisará êste, em carta registada com aviso de recepção, dos motivos por que o não incluíu no mapa, para que se justifique perante a sede da F. N. P. T. no prazo de quinze dias.

§ 3.º Apresentada a justificação, a direcção da F. N. P. T. decidirá definitivamente.

IV

São responsáveis, nos termos da lei penal, os produtores que falseiem a verdade das suas declarações, simulem contratos de compra de adubos ou de algum modo procurem assegurar-se um bónus superior àquele a que têm direito. São igualmente responsáveis todos os que colaborem nas fraudes previstas neste número, designadamente os comerciantes de adubos, pela inexactidão ou falsidade das suas facturas.

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, 28 de Agosto de 1937.—Pelo Director Geral, *Aurélio Marcos Pereira*, engenheiro agrónomo.

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA